CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 1800/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0757/20.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao Projeto de Lei n° 757/2020, de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio e outros Vereadores, que assegura a pessoa com deficiência auditiva, que seja gestante, vítima de violência doméstica ou sexual, internada ou em observação, o direito a um acompanhante que se comunique em libras, familiar ou a atendente pessoal, ainda que decretado estado de calamidade pública, sítio, defesa ou emergência.

O projeto estabelece que compete ao órgão ou instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral com a finalidade de garantir que a pessoa deficiente tenha todos os esclarecimentos necessários sobre os procedimentos que serão realizados. Estabelece, ainda, que no caso de a pessoa com deficiência ser gestante será assegurado que mais de uma pessoa possa acompanha-la, desde que seja um familiar e mais um interprete de libras.

Inicialmente cumpre observar que ao Legislativo é conferido como função típica e exclusiva o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos cuja iniciativa seja ou não se sua competência.

O substitutivo deve prosperar, uma vez que visa aperfeiçoar a proposta original. Com efeito, esse é o escopo das alterações de texto propostas durante a tramitação do projeto, como é o caso das emendas e dos substitutivos. De acordo com o ilustre Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, tais alterações devem ser tratadas "*como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar*"

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A proposta trata de matéria de interesse local, que atrai a competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, e art. 13, inc. I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Visa assegurar o pleno exercício de direitos por pessoas com deficiência, no caso, os deficientes auditivos, cuja proteção compete a todos os entes federados, consoante art. 23, inc. II, da Constituição da República.

Assim, por meio da disponibilização de intérprete de Libras às pessoas com deficiência auditiva, que seja gestante, vítima de violência doméstica ou sexual, internada ou em observação, possibilita-se a estas o efetivo direito ao acesso às ações e serviços de saúde, eis que assegura meio de comunicação às pessoas com deficiência auditiva, através do qual poderão fornecer informações adequadas sobre os sintomas que estão sentindo e, consequentemente, ser devidamente esclarecidas sobre seu estado de saúde e tratamento.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua vez, trata especificamente da inserção da pessoa com deficiência à vida social e econômica, assim dispondo:

Matéria PAR 1800/2021. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 01/02/2022 e juntado ao PL 757/2020 por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=348790.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> *Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:*
> *I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;*
> *II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;*
> *III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;*
> *IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;*
> *V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.*

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos pela **PELA LEGALIDADE** do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam **FAVORAVELMENT**E ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. **FAVORÁVEL**, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

Matéria PAR 1800/2021. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 01/02/2022 e juntado ao PL 757/2020 por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=348790.